



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

REF: Pregão Eletrônico 07.01.25.01.22-RP

A empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 42.801.123/0001-71, com endereço na R SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, 291 - CEL. JOSE AURELIANO CAMARA – QUIXERAMOBIM/CE, que neste ato representado por seu sócio JOSÉ TEOGENES LEMOS DE ALMEIDA NETO CPF: 621.563.063-20.

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas: J A M OLIVEIRA EIRELI, CNPJ sob o Nº.: 23.839.594/0001 24, com endereço na TV. LAERTE PINHEIRO, 157 CENTRO QUIXADÁ; WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE; JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS ME, CNPJ Nº 04.174.665/0001-72, IE: 06.304.647.4, ENDEREÇO RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 204, MONTEIRO DE MORAIS, QUIXERAMOBIM-CE.

#### DA TERMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termo do inciso XVII do art. 4 da Lei federal 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 23/02/2022 para apresentar a sua contrarrazão, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÕES

Alega as recorrentes que a empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES apresentou o ATESTADO SEM A DATA DA ASSINATURA E NO ROL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.



## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta **MAIS VANTAJOSA** que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos que a empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu todas as exigências do edital.

As recorrentes alegaram que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** não cumpriu com as exigências editalícias, entretanto o edital não previu validade do atestado e a data poderá ser obtida através do dia do carimbo do cartório. Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência da data, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema.

Pois bem O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

“Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de data e de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];”

“Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;”



Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o

“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho ensina que o

“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados. De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a habilitação da Recorrida.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor e exigidas no Edital.

A habilitação da Recorrida, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrida efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame

Nesse sentido, o TCU já decidiu:



“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.”

Joel de Menezes Niebuhr ensina que

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.”

Ademais, para retificar a ausência do CNAE CNAE: 3314-7/10: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e CNAE: 4520-0/06: Serviços de borracharia para veículos automotores poderá ser suprido pelo CNAE 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

O CNAE CNAE 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores COMPREENDE:

Esta subclasse compreende:

- a manutenção e reparação de veículos automotores:
- reparações mecânicas
- reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis
- serviços de vidraçaria em automóveis

Esta subclasse compreende também:

- a manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados
- os serviços de conversão de motores de veículos automotores



- a adaptação de veículos em oficinas mecânicas, para necessidades especiais de deficientes físicos e similares
- a manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o Princípio da Especialidade da Personalidade Jurídica. Vejamos a posição do nosso Judiciário, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)”

“—O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396”

A empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES apresentou no seu cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ atividades semelhantes ao objeto licitado. Não havendo, portanto, motivo para sua inabilitação.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de habilitar a empresa Recorrida não merece reforma, posto que a mera ausência da data do atestado que não tem validade e que pode ser suprido pelo selo do cartório, e o cnae semelhante, não é suficiente para elidir a Recorrida do certame.



Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que o pedido de inabilitação da Recorrida culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma. Além do que, tais exigências não constam no Edital.

#### DO PEDIDO

Diante exposto, peço pelo indeferimento da interposição do recurso contra a habilitação da nossa empresa e a continuidade do rito processual.

Quixeramobim, 23 de fevereiro de 2022

BEJOTA SERVICOS COMERCIO  
PROJETOS E  
CONSTRUCOES:42801123000171

Assinado de forma digital por BEJOTA  
SERVICOS COMERCIO PROJETOS E  
CONSTRUCOES:42801123000171  
Dados: 2022.02.23 16:55:53 -03'00'

**BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES**  
JOSÉ TEOGENES LEMOS DE ALMEIDA NETO  
CPF: 621.563.063-20